



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.724/91-31
RECURSO Nº. : 03.990
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : EVANDRO RAMOS LOURENÇO
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.592

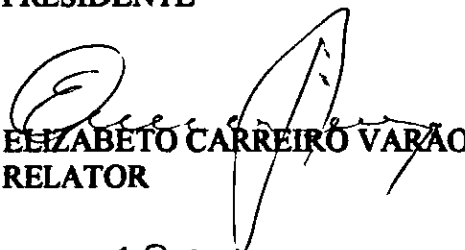
**CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE BENEFICÊNCIA PRIVADA
FECHADA** - Poderão ser objeto de dedução na cédula "C", as contribuições pagas para constituição de benefícios, quando a entidade atender as exigências legais e, o contribuinte comprovar os pagamentos com documentos válidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EVANDRO RAMOS LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.724/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.592
RECURSO Nº. : 03.990
RECORRENTE : EVANDRO RAMOS LOURENÇO

RELATÓRIO

O contribuinte EVANDRO RAMOS LOURENÇO, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, CPF nº 008.291.026-4, recorre a este Conselho contra a Decisão de fls. 55 proferida pelo titular da DRF/ Rio de Janeiro (Centro-Sul), em razão do indeferimento da impugnação à Notificação de Lançamento de fls. fls. 05/08, relativa ao exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986.

A Notificação foi emitida em razão de glosa de deduções e abatimento considerados indevidos, tendo em vista revisão efetuada pela autoridade lançadora na sua declaração de rendimentos, resultando na retificação dos valores correspondentes a “despesas com locomoção pelo exercício permanente de funções externas” e “contribuições a fundos de entidades de previdência privada fechada”, alterando assim o valor das Deduções da Cédula “C” de Cz\$. 103.675,00 para Cz\$. 72.669,00.

Na impugnação de fls. 15/17, o interessado contesta o lançamento, de forma sucinta, alegando ter havido engano da autoridade lançadora, pois, não pode prevalecer a glosa referente a despesas com locomoção e contribuições a fundos de previdência fechada se as mesmas foram utilizadas de conformidade com os documentos que instruíram sua Declaração de Rendimentos.

Após o exame dos elementos trazidos aos autos, a autoridade monocrática julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo os valores de dedução da cédula “C”, originalmente glosados, mantendo a exclusão do valor de Cz\$. 5.104,22 relativo a importância pago a fundo de previdência privada, constante do comprovante de rendimentos de fls. 18.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.724/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.592

No recurso voluntário interposto a este Conselho, o recorrente argumenta que não pode prevalecer a glosa da importância de Cz\$. 5.104,22, pois, refere-se ao “fundo de reserva” correspondente a contribuição previdenciária do recorrente para pensão prevista na Lei Estadual nº 7.602, de 27.12.74, “in verbis”:

“Art. 1º - Aplica-se aos dependentes dos Conselheiros, Procuradores, Subprocuradores e Auditores do Tribunal de Contas e dos Membros do Ministério Público ativos e inativo, que houverem falecido ou venham a falecer, bem como dos demais contribuintes do Fundo de Reserva criado para o atendimento de pensões, os benefícios da Lei nº 7.301, de 23 de novembro de 1973.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.724/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.592

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades estabelecidas na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Sobre a matéria, vale esclarecer que os fundos fechados que tenham por finalidade específica a prestação de serviços assistenciais complementares exclusivamente aos dirigentes, empregados e respectivos dependentes, enquadram-se no conceito de Fundos de Beneficência e, conseqüentemente, as contribuições financeiras destinadas à constituição e manutenção desses fundos são efetivadas, mediante descontos nos salários dos participantes, devendo as importâncias efetivamente descontadas constar do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Os autos dão prova de que o recorrente não só contribuiu para fundo de previdência fechada como também sofreu um efetivo desconto de contribuições nos seus salários, conforme destacado no seu comprovante de rendimentos de fls. 18. O desconto como dedução na cédula "C", tem previsão no inciso XII do artigo 47, do RIR/80, limitado a Cz\$. 15.600,00 , no exercício financeiro de 1987.

Assim, considerando que o valor da dedução questionada está dentro do limite previsto, não há como prevalecer a glosa. Assegurado, portanto, o direito à dedução pleiteada pelo recorrente.

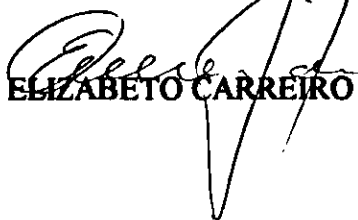


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.724/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.592

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DE, em 21 agosto de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO